



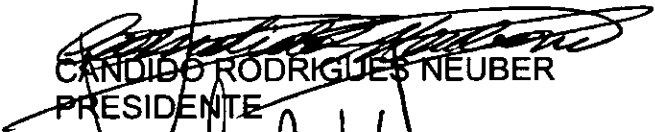
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

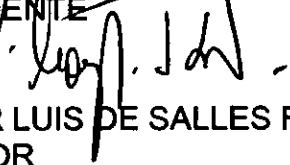
Processo n.º : 10665.001676/00-42
Recurso n.º : 135.141 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessado(a): COMPANHIA NACIONAL DE CALCÁRIOS E DERIVADOS – CONCAL
(WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.)
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.486

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO A MENOR. Improcede matéria tributável calcada em lançamento eivado de erro de fato comprovadamente demonstrado no curso de diligência realizada na instância singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TERCEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10665.001676/00-42

Acórdão n.º : 103-21.486

Recurso n.º : 135.141- *EX OFFICIO*

Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

O v. acórdão recorrido, atento a certa diligência provocada no curso da instrução processual que levou os srs. Agentes fiscais a reconhecerem a existência de lapso de sorte a macular em sua quase totalidade o lançamento vestibular, a seguir assim caminhou apenas pela confirmação de valor extremamente inexpressivo, por sinal recolhido pelo sujeito passivo após a constatação do referido equívoco.

No particular assim se ementou o acórdão:

"Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. CÁLCULO. Não se inclui no cálculo do lucro inflacionário diferido o custo de gastos pré-operacionais ou pré-industriais registrados no ativo diferido."

Ressaltando que a decisão "não cuida de aquilatar a conformidade do pagamento efetuado", o qual deverá ser aferido "por ocasião da execução do acórdão", a seguir deu-se pelo provimento parcial da impugnação e, em face do cancelamento parcial do lançamento, interpõe-se o vertente recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10665.001676/00-42
Acórdão n.º : 103-21.486

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade haja vista que o valor cancelado ultrapassa a importância de R\$ 500.000,00 e assim dele conheço.

Sensibilizado pela peça impugnatório argumentando a existência de brutal erro no lançamento em face de equívoco perpetrado pela Fiscalização, determinou-se a conversão do julgamento em diligência e, a seguir, se vê que a autoridade lançadora admitiu expressamente o erro apontado pelo sujeito passivo.

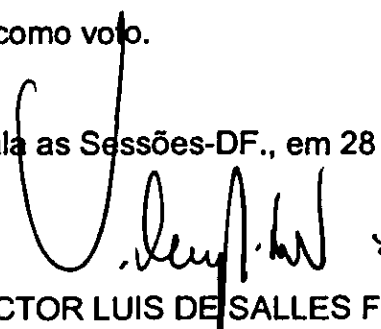
A seguir se deixou claro que a diferença de lucro inflacionário exigida seria de mínima importância, a qual, inclusive, encerrada a diligência, foi recolhida pelo sujeito passivo sem a formulação de outra qualquer contestação adicional, tal como permitido após a realização da diligência.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, não merece qualquer reparo o acórdão guerreado o qual, para repetir, saneou o feito nos termos propostos na diligência da autoridade lançadora.

Assim é de se negar provimento.

É como voto.

Sala as Sessões-DF., em 28 de janeiro de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 